



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10675.000359/97-86
RECURSO Nº. : 129.072
MATÉRIA : IRPF - Ex.: 1992
RECORRENTE : ARY DE CASTRO SANTOS JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 20 de junho de 2002
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.876

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

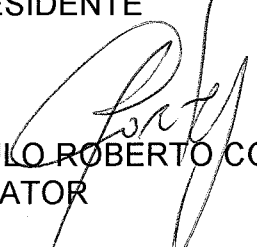
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY DE CASTRO SANTOS JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar ao decidido no processo principal nr 10675.000360/97-65 acórdão nr. 101-93.842 de 22.05.2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

PROCESSO Nº. : 10675.000359/97-86
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.876

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



PROCESSO Nº. : 10675.000359/97-86
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.876

RECURSO Nº. : 129.072
RECORRENTE : ARY DE CASTRO SANTOS JÚNIOR

RELATÓRIO

ARY DE CASTRO SANTOS JÚNIOR, contribuinte inscrito no CPF/MF 122.817.606/00, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 55/67.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, o Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Física (fls. 01), relativo ao exercício de 1992.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10675.000360/97-65, conforme auto de infração de IRPJ lavrado contra a empresa REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., CNPJ 25.640.004/0001-65, da qual o recorrente é sócio.

Consta do Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02), que a exigência refere-se à distribuição de lucro em decorrência do arbitramento na pessoa jurídica em razão da desclassificação da escrita comercial da empresa.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 22/32, em 29/04/97, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 49/50):



PROCESSO Nº : 10675.000359/97-86
ACÓRDÃO Nº : 101-93.876

*"IRPF
Exercício: 1992*

*LUCRO ARBITRADO
DECORRÊNCIA*

*Em razão da íntima relação entre causa e efeito,
aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do
processo matriz*

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão monocrática em 03/04/01 (fls. 53), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/04/01 (protocolo às fls. 55), onde solicita o conhecimento da defesa na presente instância, bem como que a decisão exarada no processo matriz venha a se refletir no presente recurso.

Às fls. 78, o despacho da DRF em Uberlândia - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10675.000359/97-86
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.876

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente a autuação levada a efeito na empresa "REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.", pessoa jurídica que teve o seu lucro arbitrado pela fiscalização, da qual o recorrente é sócio.

O presente é decorrente do processo principal nº 10675.000360/97-65, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 22/05/2002, através do Acórdão nº 101-93.842, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



PROCESSO Nº : 10675.000359/97-86
ACÓRDÃO Nº : 101-93.876

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002


PAULO ROBERTO CORTEZ